

O PODER JUDICIÁRIO NAS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES DA COMUNIDADE DE LÍNGUA PORTUGUESA

*Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza**

Sumário: 1. Introdução. 2. A CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. 3. Angola. 4. Brasil. 5. Cabo Verde. 6. Guiné-Bissau. 7. Moçambique. 8. Portugal. 9. São Tomé-e-Príncipe. 10. Conclusão. 11. Bibliografia.

1. Introdução

O eminente *Prof. Jorge Miranda*, catedrático de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, no Tomo I de seu notável **Manual de Direito Constitucional**, ao dizer da importância do estudo do *Direito Constitucional Comparado*, afirma:

“Se a História equivale à rememoração explicativa do passado, o Direito Comparado visa surpreender semelhanças

*Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito Milton Campos; membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional; do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro; do Instituto dos Advogados de Minas Gerais; Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

e diferenças, interações e reações entre institutos jurídicos de mais de um país ou de um mesmo país em diferentes épocas. Em vez de se fixar num único sistema jurídico ou num sistema jurídico vigente, alarga o seu olhar para além-fronteiras ou projeta-se para trás indagando dos institutos encontrados noutros momentos da evolução de certo sistema. Com efeito, porque questões idênticas ou similares se põem em múltiplos países ou se puseram no passado no mesmo país, é mister conhecer não só como o Direito positivo as considera aqui e agora, mas também como são consideradas noutros sistemas ou como o foram noutras épocas no mesmo país.”

Com base neste respeito, cada vez maior, pela importância do *Direito Constitucional Comparado* e no fato de me dedicar, há 37 anos, aos problemas do *Poder Judiciário*, é que me proponho ao presente trabalho: um estudo comparativo do tratamento constitucional dado ao *Poder Judiciário* nas Constituições vigentes nos sete países que adotam a língua de *Camões*: Angola, Brasil, Cabo verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé-e-Príncipe, unidos na *CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa*.

Parafraseando o mestre de Coimbra *José Joaquim Gomes Canotilho*, pretendo, neste trabalho, “dar um contributo positivo à edificação de uma comunidade de gentes, de uma comunidade de olhares, interesses e projetos múltiplos, que possibilite aos respectivos povos e nações um diálogo comunicativo em prol da justiça e do desenvolvimento econômico e social” (*in Memória*, na edição coimbrã das **Constituições dos Países de Língua Portuguesa**).

Aos estudiosos do Direito Constitucional e, especialmente, aos que se dedicam à organização constitucional do Poder Judiciário, pode interessar este escrito, que terá o tom descritivo, como convém ao Direito Constitucional Comparado, segundo prescreve o grande *Santi Romano*.

2. A CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Em Lisboa, no dia 17.07.96, os representantes dos Estados de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé-e-Príncipe, seis estados unitários e uma federação, todos republicanos, decidiram, “num ato de fidelidade à vocação e à vontade de seus Povos, e no respeito pela igualdade soberana dos Estados, constituir a partir de hoje, a *Comunidade dos Países de Língua Portuguesa*”.

Segundo seus estatutos, dois dos objetivos gerais da CPLP são a *cooperação*, particularmente nos domínios econômico, social, cultural, jurídico e técnico-científico e a *materialização* dos projetos de promoção e difusão da língua portuguesa.

Em sua Declaração Constitutiva, desponta como uma das metas da CPLP: “Dinamizar e aprofundar a cooperação no domínio universitário, no da formação profissional e nos diversos setores da investigação científica e tecnológica com vista a uma crescente valorização dos seus recursos humanos e materiais, bem como promover e reforçar as políticas de formação de quadros.”

Imbuído desses propósitos, trarei aqui para os interessados, em breves traços, tanto quanto possível, uma visão do tratamento dado pelas Constituições dos sete países lusófonos ao Judiciário, esse órgão do Poder Estatal encarregado de solucionar os conflitos que lhe são apresentados na forma da lei. Órgão que, paradoxalmente, quanto é mais criticado mais é procurado e que precisa ser bem conhecido.

Uma das monografias que apresentei, em 1983, ao Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, intitulava-se *O Poder Judiciário nas Constituições Europeias* e está publicada em meu livro **Direito Constitucional Comparado**, com prefácio do saudoso mestre mineiro *Orlando M. Carvalho*. Nela procurei não apenas

limitar-me a encontrar e a transcrever os trechos constitucionais referentes ao Poder Judiciário e, sim, quis lhes dar redação apta a torná-los mais agradáveis à leitura e a realçar-lhes os aspectos mais importantes; isso, evidentemente, sem perder a fidelidade de seu conteúdo.

O mesmo farei agora nesta viagem constitucional-judiciária por cinco terras d'África, pela terra-mãe da Europa e pela querida terra da América do Sul.

Repito aqui a paráfrase de *Mariano Daranas*: “*el autor se dará por satisfeito en la medida, siquiera modesta, en que la presente compilación sea útil a quienes la consulten*”, especificamente àqueles que, nas faculdades de Direito, nas escolas de magistratura e nos Tribunais, e mesmo nos órgãos legislativos, dedicam-se ao estudo, à prática e à sistematização dos assuntos judiciais.

3. Angola

A Lei Constitucional da República de Angola, de 16.09.1992, em seu Título III, que cuida dos Órgãos do Estado, dedica o Capítulo V (art. 120 a 141) à *Justiça*, nele incluindo os Tribunais, o Conselho da Magistratura Judicial, o Tribunal Constitucional e a Procuradoria Geral da República.

O art. 120, nº 1, prescreve que os Tribunais¹ são órgãos de soberania com competência de administrar a justiça em nome do Povo.

O nº 2 do mesmo art. nos dá notícia de um *Tribunal Supremo*, que, com os demais tribunais instituídos por lei, exercerá a função jurisdicional.

O nº 3 garante a independência dos tribunais no exercício da função jurisdicional, sujeitando-os apenas à *lei*.

O art. 121, nº 1, estabelece que os Tribunais são os garantidores da observância da Constituição, das leis e demais

¹Os países lusófonos de África seguem a tradição portuguesa, denominando *tribunais* tanto os juízos de primeira instância como as cortes de segunda instância.

legislações vigentes e da proteção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições. Decidem, ainda, sobre a legalidade dos atos administrativos.

O nº 2 textualmente afirma que “as decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades”.

O art. 122 estatui que os tribunais são, em regra, colegiados e integrados por “juizes profissionais e assessores populares”, com o mesmo direito e deveres quanto ao julgamento da causa.

O art. 123 determina que todas as entidades devem colaborar com os tribunais na execução de suas funções e o art. 124 fixa o caráter público das audiências de julgamento, a não ser que o próprio tribunal determine em contrario, em casos de defesa da dignidade das pessoas ou da moral pública.

O art. 125, nº 1, mostra a estrutura do Poder Judiciário em Angola, estabelecendo que, além do *Tribunal Constitucional* (art. 134 e 135), existem os Tribunais Municipais, os Tribunais Provinciais e o *Tribunal Supremo*. Em seus nº 2 e 3, o mesmo art. prevê a criação, *por lei*, de tribunais militares, administrativos, de contas, fiscais, marítimos e arbitrais. O art. 126 proíbe a criação de tribunais de exceção.

Os art. 127 a 129 tratam das garantias dos juizes: o primeiro diz de sua *independência* no exercício das funções, devendo obediência somente à lei; o segundo assegura a sua *inamovibilidade*; e o terceiro, a sua *irresponsabilidade* pelas decisões proferidas no exercício de suas funções, nos limites da lei.

O art. 131 estabelece que o juiz não pode desempenhar qualquer outra função pública ou privada, exceto a de docência ou de investigação científica².

²É de observar que a Constituição angolana não proíbe remuneração por atividades docentes ou de investigação científica exercidas por magistrados, como faz a Constituição portuguesa, em seu art. 218, nº 3.

O art. 132 cuida do *Conselho Superior da Magistratura Judicial*³, órgão superior da administração e da disciplina da magistratura judicial, cabendo-lhe apreciar o mérito profissional e exercer a disciplina sobre os juízes; propor a nomeação dos membros do Tribunal Supremo; nomear, lotar, transferir e promover os juízes, nos termos da lei; ordenar sindicâncias e inspeções nos serviços judiciais.

O Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Angola, caracteriza “o controle externo do Judiciário”, visto que sua composição é a seguinte: três juristas designados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles magistrado judicial; cinco juristas designados pela Assembleia Nacional; e dez juízes eleitos pelo próprio corpo da magistratura judicial.

O art. 133 secamente estabelece que o ingresso na carreira da magistratura far-se-á nos termos a serem definidos *por lei*.

Os art. 134 e 135 são dedicados ao *Tribunal Constitucional*, ao qual cabe “administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional”.

As alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do art. 134 mostram que o Tribunal Constitucional angolano faz os controles de constitucionalidade *preventivo e repressivo em tese* e, em grau de recurso, o controle de constitucionalidade *repressivo em concreto* (nos art. 153 a 157, em título separado, estão maiores detalhes sobre o controle ou fiscalização da inconstitucionalidade).

O Tribunal Constitucional de Angola, conforme se vê do art. 135, tem composição *mista*, incluindo três juízes indicados pelo Presidente da República, entre eles o Presidente do Tribunal; três juízes eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços; um juiz eleito pelo Plenário do Tribu-

³A expressão *magistrado judicial* usada em Portugal e nos países africanos lusófonos explica-se pelo fato de que os representantes do Ministério Público também são chamados *magistrados* (magistrados do Ministério Público).

nal Supremo. Todos são designados para um mandato *não* renovável de sete anos.

Os art. 136 a 141, ainda dentro do capítulo da *Justiça*, falam da *Procuradoria-Geral da República*, representada junto aos tribunais pela *Magistratura do Ministério Público*, que tem estatuto próprio, sem embargo de se reger, também, pelo estatuto dos Magistrados Judiciais (art. 137, nº 2). Ainda no texto do art. 136, vê-se que compete à Procuradoria Geral da República a defesa da legalidade democrática, a representação do Estado, o exercício da ação penal e a defesa dos interesses que lhe foram atribuídos por lei.

O art. 137, nº 1, estabelece que a Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República (nomeado pelo Presidente da República, conforme o art. 66, alínea *i*, da Constituição) e compreende o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, composto por membros eleitos pela Assembléia Nacional e pelo próprio corpo da Magistratura do Ministério Público, em termos e números a serem definidos *por lei*.

O art. 140 garante aos Magistrados do Ministério Público a inamovibilidade e a estabilidade nos termos de seu próprio *estatuto*.

O art. 141 proíbe aos representantes do Ministério Público o exercício de quaisquer outras funções públicas ou privadas, senão as de docência ou de investigação científica, e acrescenta algo que não está previsto constitucionalmente para os Magistrados Judiciais: a possibilidade do exercício de funções *sindicais* da respectiva magistratura.

4. Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.88, dedica o Capítulo III de seu Título IV (Da Organização dos Poderes) ao *Poder Judiciário* (art. 92 a 126) e o faz de maneira acentuadamente analítica, como de resto é todo o

texto dessa Constituição. Aqui, vamos procurar destacar os pontos principais desse Capítulo.

O art. 92 apresenta os órgãos do Poder Judiciário do Brasil, em âmbitos nacional, federal e estadual. São eles: *I* – o Supremo Tribunal Federal; *II* – o Superior Tribunal de Justiça; *III* – os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais; *IV* – os Tribunais e Juizes do Trabalho; *V* – os Tribunais e Juizes Eleitorais; *VI* – os Tribunais e Juizes Militares; *VII* – os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Os art. 93 e 94 cuidam das principais *normas gerais* do Judiciário, entre as quais: o Estatuto da Magistratura, a ser estabelecido *por lei* complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal; a promoção na carreira da magistratura, que se fará, alternadamente, por antiguidade e merecimento; o acesso dos magistrados aos tribunais que, igualmente, far-se-á por antiguidade e por merecimento; a previsão dos cursos de formação inicial e formação permanente dos juizes; a aposentadoria compulsória por invalidez ou aos 70 anos de idade e, facultativa, após 30 anos de serviço, depois de, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo na judicatura; a existência do conhecido “quinto constitucional” nos tribunais de 2º grau da Justiça Comum, federais ou estaduais, isto é, em cada um desses tribunais, um quinto dos lugares será preenchido por membros do Ministério Público e por advogados, indicados por seus órgãos de representação.

O art. 95, também norma geral da magistratura, prescreve as garantias dos magistrados: a *vitaliciedade*, que, no 1º grau, somente será adquirida após dois anos de interstício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação administrativa do tribunal competente e, após dois anos, de decisão judicial; a *inamovibilidade*, salvo por motivo de interesse público (votada, em processo judicial, por dois terços do respectivo tribunal); e a *irredutibilidade de subsídio*, com limites previstos nos art. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III,

e 153, § 2º, I, envolvendo teto de remuneração e tributação sobre a mesma⁴.

O parágrafo único do mesmo art. 95 proíbe ao Juiz outro cargo ou função, salvo um de magistério; receber custas ou participação remuneratória nos processos; exercer atividade político-partidária.

O art. 96, com vários parágrafos e alíneas, cuida da competência privativa dos tribunais.

O art. 99 assegura ao Poder Judiciário inteira autonomia administrativa e financeira.

O art. 101 inicia o tratamento do órgão mais alto do Poder Judiciário brasileiro, o *Supremo Tribunal Federal – STF*, cujos onze Ministros são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

O art. 102 enumera exhaustivamente a competência jurisdicional do STF, que, desde 1988, passou a ser efetivamente o *guardião da Constituição da República*, cuidando do controle de constitucionalidade *repressivo em concreto* (competência recursal) ou *em tese* (competência originária).

Na competência *originária* são dignas de destaque a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, *a*). Na competência recursal *extraordinária*, desponta o julgamento das causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, III).

Os art. 104 e 105 referem-se ao *Superior Tribunal de Justiça – STF*, novo astro da constelação judiciária brasileira,

⁴A expressão subsídio para designar a remuneração dos juízes foi dada pelo § 4º do art. 39 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, *verbis*: “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

sendo, em sua essência, o *guardião do direito federal*, competência tirada do STF, aliviando, sem dúvida, a pesadíssima carga da mais alta corte judiciária brasileira.

Segundo o art. 104, parágrafo único, I e II, o STJ compõe-se de 33 ministros (podendo ser aumentado esse número) e, como o STF, é um *tribunal nacional*, fazendo parte de sua composição juízes dos Tribunais Regionais Federais, desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e, também advogados e membros do Ministério Público federal e estadual.

O art. 105 enumera as competências do STJ, das quais destacamos aqui aquelas que dizem respeito à sua qualidade de órgão de cúpula da Justiça Comum brasileira. Ao STJ cabe julgar, em recurso *especial*, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados, quando estiver em discussão a *questão federal* infraconstitucional.

Os art. 106 a 110 cuidam dos *Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais*, órgãos da Justiça Federal comum.

Cabe precipuamente à Justiça Federal (comum), no Brasil, julgar as causas em que a União (os órgãos do plano federal), entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 108 e 109).

Pelo art. 107 e seu parágrafo único, vemos que os Tribunais Regionais Federais são compostos de, no mínimo, 7 juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República, sendo um quinto dentre advogados e membros do Ministério Público Federal e os demais mediante promoção de Juízes Federais⁵.

⁵A criação dos Tribunais Regionais Federais extinguiu o antigo Tribunal Federal de Recursos. Para efeito de regionalização da Justiça Federal de 2º grau, a resolu-

Os art. 111 a 117 tratam dos *Tribunais e Juízes do Trabalho*, que fazem parte da Justiça Federal especializada.

A competência básica da Justiça do Trabalho é, nos termos do art. 114, conciliar e julgar os dissídios trabalhistas, individuais e coletivos, entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.

Seus órgãos próprios são o Tribunal Superior do Trabalho – TST, os Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs e as Juntas de Conciliação e Julgamento (art. 111).

O TST, em Brasília, tem 27 ministros, sendo 17 togados e vitalícios, dos quais 11 escolhidos entre Juízes de carreira da magistratura trabalhista, 3 dentre advogados e 3 dentre membros do Ministério Público do Trabalho; e 10 juízes classistas temporários, representando empregados e empregadores. De suas decisões, só cabe recurso para o STF se houver alegação de inconstitucionalidade (art. 111, § 1º).

Os TRTs, nas capitais dos Estados, julgam os recursos vindos das Juntas de Conciliação e Julgamento, cabendo de suas decisões apelo ao TST. As Juntas são compostas por um Juiz togado, que as preside e por dois juízes classistas (art. 115 e 116).

Os art. 118 a 121 são destinados aos *Tribunais e Juízes Eleitorais*.

Os órgãos da Justiça Eleitoral são o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, os Tribunais Regionais Eleitorais – TREs, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais, todos integrando mais uma área da Justiça Federal especializada.

Sua competência genérica é o processamento das eleições, o julgamento dos crimes eleitorais e a decretação de perda de mandatos dos legisladores. Seus tribunais são compostos por membros das Justiças comuns federal e estadual de 2º grau, e a função de Juiz Eleitoral de 1º grau é exercida por Juiz de Direito estadual (art. 119 e 120).

ção nº 1 de 1988 estabeleceu 5 regiões no Brasil, sediadas em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife.

Por ser uma Justiça exercida por magistrados “empresados” de outras jurisdições, os componentes dos Tribunais Eleitorais têm mandato de dois anos, no mínimo, e nunca servirão por mais de dois biênios consecutivos (art. 121, § 2º).

O § 3º do art. 121 estabelece que as decisões do TSE são irrecuráveis, salvo as que contrariarem a Constituição da República, quando, então, caberá recurso para o STF.

Os art. 122 a 124 estatuem sobre a *Justiça Militar*, composta do Superior Tribunal Militar – STM e dos Tribunais e Juízes Militares estabelecidos *por lei*. A Justiça Militar federal é competente para processar e julgar os crimes militares cometidos por componentes das Forças Armadas.

Os art. 125 e 126 cuidam dos *Tribunais e Juízes dos Estados*.

O art. 125, *caput*, estabelece que os Estados federados organizarão sua Justiça, observados os princípios contidos na Constituição (art. 93 a 100).

O § 1º do art. 125, norma importante para a Federação, determina que a competência dos Tribunais estaduais será definida nas Constituições estaduais.

O § 2º do mesmo art. estabelece que cabe aos Estados a instituição da representação de inconstitucionalidade em face da Constituição estadual.

E o § 3º, ainda do art. 125, permite a *lei* estadual criar a Justiça Militar estadual, para processar e julgar os componentes das Polícias Militares estaduais.

Em capítulo separado, o Capítulo IV, fora do Judiciário, a Constituição da República trata das *Funções Essenciais à Justiça*, englobando o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia Liberal e a Defensoria Pública.

5. Cabo Verde

A Constituição da República de Cabo Verde, de 25.09.1992, tão ou mais analítica no seu todo do que a brasileira, dedica seu Título V ao *Poder Judicial*.

Os art. 221 a 227 cuidam dos princípios gerais do Poder Judicial caboverdeano, estabelecendo e definindo a função jurisdicional; o princípio do poder jurisdicional; os titulares do poder jurisdicional (exclusivamente os juizes); o controle de constitucionalidade *judicial difuso*; a publicidade das audiências e a fundamentação obrigatória das decisões judiciais.

Os art. 228 a 241 estabelecem a *Organização dos Tribunais*, sendo estas as categorias de Tribunais existentes em Cabo Verde: *a*) Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira instância; *b*) Tribunal de Contas; *c*) Tribunais militares; *d*) Tribunais fiscais e aduaneiros.

O nº 1 do art. 228 estabelece que a *lei* poderá criar tribunais de segunda instância e tribunais administrativos e o nº 6 possibilita a criação de tribunais especializados em razão da matéria.

Os art. 229 a 238 cuidam, de maneira bem detalhada, do *Supremo Tribunal de Justiça*.

Sediado na Cidade da Praia, capital de Cabo Verde, o Supremo Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário caboverdeano, é composto de, no mínimo, cinco juizes, sendo um nomeado pelo Presidente da República, um eleito pela Assembléia Nacional e os demais designados pelo Conselho Superior da Magistratura (art. 229 e 230, nº 1).

Pela leitura dos nº 2, 3 e 4 do art. 230, vê-se que, dos cinco juizes do Supremo, três terão que ser magistrados judiciais (os designados pelo Conselho Superior da Magistratura), um poderá ser magistrado judicial ou magistrado do Ministério Público (o nomeado pelo Presidente da República); e um poderá ser magistrado judicial, magistrado do MP ou jurista nacional (o eleito pela Assembléia).

Pelo art. 234, vê-se que o mandato dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de cinco anos. Não podendo ser reconduzidos, estabelece o nº 2 desse art. que, findo o mandato, o juiz nomeado pelo Presidente da Repúbli-

ca e o eleito pela Assembléia Nacional, desde que magistrados, serão colocados na mais alta categoria da sua carreira.

Os art. 237 e 238 discriminam as competências do Supremo Tribunal de Justiça, destacando-se as seguintes:

- apreciar a *constitucionalidade* das normas e das resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;
- apreciar a *legalidade* das resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;
- receber e admitir as candidaturas para Presidente da República;
- Julgar os recursos referentes ao processo eleitoral do Presidente da República e da Assembléia Nacional e dos órgãos do poder local.

Percebe-se, pela Constituição, que o STJ de Cabo Verde é um tribunal eminentemente constitucional e eleitoral. Porém a alínea *f* do art. 237 deixa a porta para outras competências que a *lei* determinar.

Os art. 239, 240 e 241, curtos, mencionam, respectivamente, a existência dos tribunais de primeira instância, dos tribunais militares e, à maneira lusitana, também do Tribunal de Contas, ficando a regulamentação das três categorias para as *leis* de organização judiciária.

Quanto ao Tribunal de Contas, portanto incluído no Poder Judiciário de Cabo Verde, o art. 241 estabelece que ele é o órgão supremo de fiscalização das despesas públicas e do julgamento das contas do Estado, sendo seu Presidente nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

Os art. 242 a 246 tratam do *Estatuto dos Juízes*, começando pela Magistratura Judicial, definida pelo art. 242, nº 1, como um corpo único de Juízes, autônomo e independente de todos os outros órgãos de soberania.

O nº 2 do mesmo art. deixa para a *lei* o recrutamento e a promoção dos juízes, o nº 3 permite que os juízes exerçam

tão-somente funções docentes além da própria judicatura e o nº 4 proíbe aos magistrados judiciais em efetividade qualquer atividade político-partidária.

O art. 243 estabelece as garantias dos juízes: a inamovibilidade, a irresponsabilidade funcional e a independência.

O art. 246 cuida do *Conselho Superior de Magistratura* que é um órgão de controle externo, eis que composto pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que o preside, pelo Inspetor Superior Judicial, por dois cidadãos nomeados pelo Presidente da República, três cidadãos eleitos pela Assembleia Nacional e por dois Juízes de carreira eleitos pelos seus pares.

Os arts. 247 a 250, ainda incluídos no Título *Do Poder Judicial*, estabelecem as normas básicas do *Ministério Público*, destacando-se as seguintes:

- o art. 247, nº 1, define o Ministério Público como representante do Estado, defensor da legalidade democrática, dos direitos dos cidadãos e do interesse público, além de titular da ação penal.

O nº 2 do mesmo artigo classifica o Ministério Público como magistratura autônoma, com estatuto próprio, e o nº 3 protege os seus agentes com garantias da inamovibilidade e da estabilidade:

- o art. 249 estabelece que o Procurador Geral da República, nomeado por cinco anos pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, é a instância suprema do Ministério Público.

O art. 251, último do Título *Do Poder Judicial*, é consagrado, curiosamente, aos *Advogados*, definindo-os, quando no exercício de sua função, como servidores da Justiça e do Direito.

6. Guiné-Bissau

A Constituição da República da Guiné-Bissau, de 26.02.1993, dedica o seu Capítulo VII, dentro do Título III *Organização do Poder Político*, ao *Poder Judicial*.

Bem sintética, a Constituição guineense consagra poucos dispositivos ao Judiciário, começando pelo art. 119, de define os Tribunais como “órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do Povo”.

O art. 120, nº 1, estabelece que o *Supremo Tribunal de Justiça*, cujos juízes são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, constitui a instância judicial suprema da República.

O nº 2 do mesmo art. garante a independência de todos os tribunais, sujeitando-os apenas à lei.

Os nº 5 e 6, ainda do art. 120, tratam do *Conselho Superior da Magistratura Judicial*, órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial. É mais um exemplo de órgão de controle externo, já que o Conselho deve compor-se de representantes do Supremo Tribunal de Justiça, dos demais tribunais e da Assembléia Nacional Popular, nos termos da lei.

O art. 121 manda criar Tribunais Militares, para crimes “essencialmente” militares, Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas e proíbe a criação de outros tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes.

O art. 122 traz norma interessante ao permitir a criação, *por lei*, de tribunais populares para conhecimento de litígios de caráter social, quer cíveis, quer penais.

O art. 123 defere ao Conselho Superior da Magistratura as atribuições de nomeação, demissão, designação, promoção, remoção e o exercício da ação disciplinar referente aos magistrados judiciais.

O art. 124 transfere para a *lei* a organização e a divisão judiciárias do Estado.

O art. 125 cuida do *Ministério Público*, órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social, sendo titular da ação penal. O Procurador Geral da República, nomeado pelo Pre-

sidente da República, ouvido o Governo, é o chefe do Ministério Público.

Em título separado (Título IV – *Garantia e Revisão da Constituição*), o art. 126 cuida resumidamente da fiscalização ou *controle de constitucionalidade* das leis, estatuinto que, nos feitos submetidos a julgamento, os tribunais, de 1º e de 2º graus, não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição. Consagra-se, assim, o controle *judicial difuso*, podendo a arguição de inconstitucionalidade ser levantada pelo juiz, de ofício, pelo Ministério Público ou pelas partes. Admitida a “questão constitucional”, o incidente subirá, separado, ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá com força obrigatória geral.

7. Moçambique

A Constituição da República de Moçambique, de 30.11.1990 (com emendas de 1992), também relativamente sintética, dentro do Título III (*Órgãos do Estado*), reserva o Capítulo VI aos *Tribunais* (art. 161 a 175).

No art. 161, que contém os princípios do Judiciário moçambicano, destaca-se, curiosamente, o nº 2, *verbis*:

“Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.”

O art. 162 consagra o controle *judicial difuso* de constitucionalidade, estabelecendo que, em nenhum caso, os tribunais podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.

Os art. 164 e 165 cuidam das garantias dos magistrados judiciais, quais sejam, a independência, a imparcialidade, a irresponsabilidade funcional e a estabilidade.

Já o art. 166 só permite ao Juiz que exerça, além da judicatura, atividade docente ou de pesquisa.

O art. 167 elenca os tribunais da República de Moçambique: *a)* Tribunal Supremo e outros tribunais judiciais; *b)* o Tribunal Administrativo; *c)* os tribunais militares; *d)* os tribunais aduaneiros; *e)* os tribunais fiscais; *f)* os tribunais marítimos; e *g)* os tribunais do trabalho.

Os art. 168 a 171 tratam do *Tribunal Supremo*, órgão máximo do Poder Judiciário, composto por *juizes profissionais* e *juizes eleitos*. Os juizes profissionais são nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial e os juizes eleitos o são pela Assembleia da República.

Curiosamente, pelo art. 171, vê-se que os juizes *eleitos* só participam dos julgamentos quando o Tribunal Supremo atua em primeira instância, em suas seções, e, mesmo assim, só decidem em matéria de fato.

O art. 172 deixa para a *lei* a regulamentação da competência, da composição, da organização e do funcionamento do *Conselho Superior da Magistratura Judicial*.

Os art. 173 e 174 tratam do *Tribunal Administrativo*, responsável pelo controle da legalidade dos atos administrativos e pela fiscalização da legalidade das despesas públicas, sendo assim, também um tribunal de contas.

O art. 175 estabelece que a competência, a organização, a composição e o funcionamento dos tribunais militares, aduaneiros, fiscais, marítimos e do trabalho serão estabelecidos *por lei*.

Fora do Capítulo VI, pertinente ao Poder Judicial, está a *Procuradoria Geral da República* (art. 176 a 179).

Também tratado à parte, fica o *Conselho Constitucional*, “órgão de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais” (art. 180), cuja composição, organização, funcionamento e processo são fixados *por lei* (art. 184).

Tal Conselho Constitucional, um órgão *extrajudicial*, além do controle da constitucionalidade e da legalidade, tem

competência para dirimir conflitos da competência entre os órgãos de soberania, cuidar de todo o processo eleitoral e verificar a legalidade dos referendos. As decisões do Conselho Constitucional são irrecorríveis (ar. 182).

Segundo o art. 183, as seguintes autoridades podem arguir a inconstitucionalidade ou ilegalidade perante o Conselho Constitucional: o Presidente da República, o Presidente da Assembléia da República, o Primeiro Ministro e o Procurador Geral da República.

8. Portugal

A Constituição da República Portuguesa, de 02.04.76, modificada em decorrência de quatro revisões posteriores (1982, 1987, 1992 e 1997), declara no art. 113 (Parte III) que os órgãos de soberania em Portugal são o Presidente da República, a Assembléia da República, o Governo e os Tribunais.

Na mesma parte, o Título V, com quatro capítulos e dezoito artigos, trata dos *Tribunais* e o Título VI trata separadamente do *Tribunal Constitucional*.⁶

Vamos abordar primeiramente o Título V, destacando seus principais dispositivos, a começar pelo art. 202, que define os Tribunais como órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

O art. 203 assegura que os Tribunais são independentes, sujeitando-se apenas à lei.

O art. 204 estabelece que, nos feitos submetidos a julgamento, não podem os Tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou nos princípios nela consignados. Tal dispositivo, como se vê, consagra o controle de constitucionalidade *judicial difuso*, pelo menos no desencadear do processo, já que a declaração de inconstitucionalidade

⁶A numeração dos art. da Constituição Portuguesa citados neste trabalho decorre da Revisão de 1997.

dade propriamente dita fica no controle *concentrado* do Tribunal Constitucional, órgão de composição mista, como veremos adiante.

O art. 205, nº 2, declara que as decisões dos Tribunais serão obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e *prevalecerão* sobre as de quaisquer outras autoridades.

O art. 207, nº 1, prescreve que o Júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, principalmente quando a acusação ou a defesa o requeira.⁷

Muito importante é o art. 209, nº 1, a estabelecer que, “além do Tribunal Constitucional”, existem as seguintes categorias de tribunais: *a*) o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e segunda instância; *b*) o Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais; e *c*) o Tribunal de Contas.

O nº 2 do mesmo artigo ensina que podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz e o nº 4 faz referência a tribunais militares.

O art. 210, nº 1 e 2, estabelece que o *Supremo Tribunal de Justiça* é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional e que o seu Presidente é eleito pelos respectivos juízes.

O mesmo artigo, nº 3, 4 e 5, determina que os tribunais de 1ª instância são, em regra, os tribunais de comarca; que os tribunais de 2ª instância são os Tribunais da Relação⁸; e o

⁷Autores portugueses afirmam que a instituição do Júri não tem sido usada em Portugal por desconfiança da opinião pública e “dos próprios argüidos que, face aos possíveis adiamentos do julgamento, motivados por falta de jurados, preferem um julgamento sem a participação do mesmo” (Isaltino Morais e outros). O Tribunal do Júri, quando requerido e deferido, funciona com três juízes togados e oito jurados leigos, nos termos da lei.

⁸Os Tribunais da Relação, com jurisdição em quatro distritos judiciais, estão sediados, pela lei, em Lisboa, Porto, Coimbra e Évora.

Supremo Tribunal de Justiça funcionará como instância única nos casos que a *lei* determinar.

O art. 211 cuida da especialização dos tribunais, determinando que os de 1ª instância podem ter competência específica ou podem ser especializados; e que os Tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em seções especializadas.

O art. 212 estabelece que o *Supremo Tribunal Administrativo*, integrando o Poder Judiciário português, é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

O art. 213 determina que, *durante a vigência do estado de guerra*, serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar⁹.

O art. 214 mostra a competência do *Tribunal de Contas*: dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social; dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores; efetivar a responsabilidade por infrações financeiras; e exercer outras competências determinadas por *lei*¹⁰.

Os arts. 215 a 218 trazem o *Estatuto dos Juizes* e, no art. 215, nº 1, fica estabelecido que os Juizes dos Tribunais Judiciais formam um corpo único: a *magistratura judicial*. O nº 2 atribui à lei a determinação dos requisitos e as regras de recrutamento dos juizes dos tribunais de 1ª instância¹¹.

⁹Por esse dispositivo, introduzido na última revisão, ficaram extintos os tribunais militares em tempos de paz (MIRANDA, Jorge. *In Introdução. Constituição da República Portuguesa*. Lisboa, Editora Principia, 1997. Chama a atenção para tal importante mudança).

¹⁰Por estar o Tribunal de Contas enquadrado no Título V (*Dos Tribunais*) integrando o Poder Judiciário, suas decisões estão ao abrigo do art. 205 da Constituição, isto é, são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre as de qualquer outra autoridade.

¹¹A seleção, a formação inicial e a formação permanente dos juizes portugueses está a cargo do CEJ – Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, instituição que

O art. 216 trata conjuntamente das garantias e das incompatibilidades dos magistrados judiciais. Assim, o nº 1 preceitua que os juízes são inamovíveis e estáveis e o nº 2 estatui que eles não podem ser responsabilizados por suas decisões, salvo as exceções de *lei*. O nº 3 estabelece que os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de pesquisa científica de natureza jurídica, *não remuneradas*. O nº 4 dispõe que os juízes não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à função judicante sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.

O art. 217, nº 1, diz que competem ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais, bem como a ação disciplinar sobre os mesmos. O nº 2 estabelece que, quanto aos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, tais competências são do “respectivo conselho superior”.

O art. 218 é dedicado ao *Conselho Superior da Magistratura*, que melhor se chamaria Conselho Superior da Magistratura *Judicial*, já que os juízes administrativos e fiscais e os magistrados do Ministério Público estão fora de sua ação. Caracterizando mais um órgão de controle externo no mundo lusófono, o Conselho Superior da magistratura português é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e compõe-se de dois membros designados pelo Presidente da República, sete membros eleitos pela Assembleia da República e sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio de representação proporcional. O nº 3 prevê que do Conselho Superior da Magistratura também façam parte *funcionários* da Justiça, eleitos por seus pares, opinando nos assuntos de carreira e disciplina administrativas.

O art. 219, também integrando o Poder Judiciário, cuida do *Ministério Público*, competente para representar

está na vanguarda europeia e na qual este autor teve a honra de estagiar, durante um ano, em 1982/83.

o Estado, exercer a ação penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a *lei* determinar. O mesmo art. declara que o Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, e define os agentes do Ministério Público como *magistrados* responsáveis, hierarquicamente subordinados, gozando de inamovibilidade e da estabilidade, nos termos da *lei*.

O art. 220 destaca o papel da *Procuradoria Geral da República* como o órgão superior do Ministério Público, presidida pelo Procurador Geral da República e compreendendo o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembléia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público. Pelo art. 133, alínea *m*, da Constituição, compete ao Presidente da República nomear e exonerar, sob proposta do governo, o Procurador Geral da República.

Em título separado dos *Tribunais*, a Constituição Portuguesa trata do *Tribunal Constitucional*. É o Título VI, com os art. 221 a 224. O art. 221 o define como “o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Caracterizando o controle da constitucionalidade *misto*, ou seja, aquele feito por um tribunal extrajudicial de composição mista, o Tribunal Constitucional é formado por treze juizes, sendo dez designados pela Assembléia da República e três cooptados por estes. Seis dentre os juizes escolhidos pela Assembléia ou cooptados são obrigatoriamente magistrados judiciais e os demais são escolhidos entre juristas. Todos têm um mandato de nove anos não renovável, durante o qual têm garantias da magistratura. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos seus pares (art. 222).

O art. 223 contém o elenco de competências do Tribunal Constitucional, das quais destacamos as seguintes: – apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos art. 277 e seguintes da própria Constituição (Parte

IV), que tratam da *Fiscalização de Constitucionalidade*¹²; – julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral; – verificar a legalidade da constituição dos partidos políticos; – julgar os recursos relativos à perda de mandato e às eleições realizadas na Assembléia da República.

9. São Tomé-e-Príncipe

A Constituição da República Democrática de São Tomé-e-Príncipe, de 20.09.1990, a mais sintética das constituições dos Estados lusófonos, dedica os art. 103 a 112, todos muito curtos em seu texto, a “*Os Tribunais*” (Parte III, Título V).

O art. 103, sob a epígrafe *Função Jurisdicional*, define os Tribunais como “órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”.

O art. 104 garante a independência para os Tribunais, que se sujeitam apenas às leis.

O art. 105 prescreve que as decisões dos Tribunais, obrigatórias para todas entidades públicas e privadas, devem ser fundamentadas.

O art. 106 determina que as audiências dos Tribunais têm que ser públicas, salvo quando o próprio Tribunal, fundamentadamente, decidir o contrário, para não prejudicar a dignidade das pessoas ou para não ofender a moral pública.

O art. 107 estabelece que a *lei* deve prever e estimular formas adequadas de participação popular na administração da justiça.

O art. 108 consagra a inamovibilidade, a estabilidade e a irresponsabilidade para os magistrados.

O art. 109 cria o *Supremo Tribunal de Justiça* como a instância judicial suprema da República. Pelo art. 86, alínea

¹²Para maior estudo da Fiscalização ou Controle de Constitucionalidade em Portugal, ver FIÚZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Direito Constitucional Comparado* (Capítulo Especial). Belo Horizonte, Livraria Del Rey Editora, 1997).

e, vê-se que compete à Assembléia Nacional a nomeação e a exoneração, nos termos da *lei*, dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

O art. 110, intitulado *Tribunais Criminais*, proíbe a existência de tribunais exclusivamente destinados aos julgamentos de certos crimes, ressaltando a permissão para a criação de tribunais militares destinados ao julgamento de crimes “essencialmente” militares, assim definidos por *lei*.

O art. 111, em seu nº 1, consagra o controle de constitucionalidade *judicial difuso*, ao preceituar que os tribunais não podem aplicar normas que infrinjam a Constituição; já os nº 2 e 3 partem para o controle de constitucionalidade *político concentrado*, ao determinarem que, alegada a questão da inconstitucionalidade (pelo juiz ou tribunal, pelo Ministério Público ou pelas partes) e admitida, o incidente sobe separadamente à *Assembléia Nacional*, que decidirá; e o nº 4 preceitua que as decisões em matéria de constitucionalidade tomadas pela Assembléia Nacional terão força obrigatória geral.

O art. 112, dentro ainda do Título *Os Tribunais*, cuida do *Ministério Público* que o define como o órgão que fiscaliza a legalidade, representa o interesse público nos tribunais e é o titular da ação penal, sendo dirigido pelo Procurador Geral da República, que é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do governo (art. 76, alínea *j*).

Na Constituição são-tomense não há qualquer referência a um conselho da magistratura nem às formas de ingresso e promoção na carreira da magistratura.

10. Conclusão

Em meu livro **Conversa/Entrevista com Fernando Pessoa**, recentemente publicado pela Editora Del Rey, concluí dizendo:

“O lusitano império de desfez, sim, como previra Pessoa, em *Mar Português*, mas as intrépidas caravelas lusas,

que novos mundos ao mundo foram mostrando, deixaram um tipo diferente de império: uma comunidade de gentes, de tradições, de corações, uma pátria comum, que é a língua portuguesa.”

Nada impede também que, ao abrigo desta língua, que é um meio privilegiado de difusão cultural, se faça uma Comunidade jurídica e judiciária, onde o intercâmbio de idéias e modelos poderá trazer benefícios a todos os sete componentes dessa união de povos. Bons exemplos dessa proveitosa troca de experiências são os convênios já firmados pela Escola Nacional da Magistratura, do Brasil, e pelo Centro de Estudos Judiciários, de Portugal, entre si e com os Estados africanos lusófonos.

11. Bibliografia

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (atualizada até a Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98). São Paulo, Saraiva, 1998.
- CANOTILHO, J. J.Gomes. **Memória. Constituições dos Países de Língua Portuguesa. Faculdade de Direito de Coimbra** (*Jus Gentium Conimbrigae*). Coimbra, 1997.
- Constituições dos Países da Comunidade de Língua Portuguesa.** Faculdade de Direito de Coimbra (*Jus Gentium Conimbrigae*). Coimbra, 1997.
- DARANAS, Mariano. **Las Constituciones Europeas.** 2 vol. Madrid, Editora Nacional. 1979.
- FIÚZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Conversa/Entrevista com Fernando Pessoa.** Belo Horizonte, Del Rey, 1998.
- . **Direito Constitucional Comparado.** Belo Horizonte, Del Rey, 1997.
- . **O Poder Judiciário no Brasil** (edição quadrilíngue). Belo Horizonte, Del Rey, 1995.
- MIRANDA, Jorge. **Introdução. Constituição da República Portuguesa** (4ª revisão). Lisboa, Princípia. 1997.
- . **Manual de Direito Constitucional,** 5 vol. Coimbra, Coimbra Editora. 1996/1997.
- MORAIS, Isaltino *et alii*. **Constituição da República Portuguesa, comentada e anotada.** Lisboa, Rei dos Livros, 1983.
- PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa** (4ª revisão). **Introdução** de Jorge Miranda. Lisboa, Princípia. 1997.
- SANTI ROMANO. **Princípios de Direito Constitucional Geral** (*Tradução.* DINIZ, Maria Helena). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 1997.